

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k9q7z0we SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 884/2024 Protocolo nº 4272/2024 Processo nº 1342/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre o dever do comerciante de receber e enviar aparelhos viciados para a assistência técnica ou para o fabricante, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o dever dos comerciantes estabelecidos, no Estado de Mato Grosso, de receber e enviar aparelhos viciados para a assistência técnica ou para o fabricante, conforme necessário.

Art. 2º. Considera-se aparelho viciado aquele que apresenta defeitos ou problemas de funcionamento que impeçam ou prejudiquem seu uso adequado para o fim a que se destina.

Art. 3º. Fica determinado que os comerciantes deverão receber os aparelhos viciados dos consumidores, providenciando seu envio para a assistência técnica autorizada pelo fabricante ou diretamente para o fabricante, conforme orientação deste último.

Art. 4º. Os comerciantes serão responsáveis por informar adequadamente os consumidores sobre os procedimentos a serem seguidos para a devolução dos aparelhos viciados e garantir que tais procedimentos sejam realizados de forma ágil e eficiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer um padrão de conduta para os comerciantes no Estado de Mato Grosso, definindo seu dever de receber e enviar aparelhos viciados para assistência técnica ou fabricante.

De acordo com o que está estabelecido nos artigos 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, é



definido que tanto a União quanto os Estados possuem competência legislativa compartilhada sobre a regulamentação das relações de consumo, a proteção ao consumidor e as práticas comerciais.

Seguindo o Racionio do artigo 18 do CDC:

"Quando um produto apresenta um problema, começa a saga: entrar em contato com as empresas via SAC, 0800, e-mail, descobrir a localização da loja autorizada da empresa (as vezes fica em municípios diversos do local da compra), se for uma remessa via posta, esperar o envio do código para encaminhar o produto (em alguns dias úteis), isso quando o fabricante não impõe exigências e dificuldades desnecessárias ou mesmo quando o consumidor sequer consegue entrar em contato com os fabricantes. De modo que, seria muito mais prático e justo devolver o produto ao comerciante que vendeu e este, que possui contato direto com os fabricantes, encaminhar ao conserto nos termos do art. [18](#) do [CDC](#).

Diante desta situação, o STJ firmou o entendimento de que o art. [18](#) do [CDC](#) também é aplicável ao comerciante, e o dever deste é recolher o produto defeituoso e encaminhar para à assistência técnica, independentemente do prazo que tenha sido informado na data da compra. Este entendimento decorrer da solidariedade dos fornecedores, ou seja, todos são responsáveis pela qualidade do produto e, portanto, comerciante tem que assumir sua parcela desta responsabilidade intermediando a entrega do produto para o conserto no prazo legal, conforme art. [18](#) c/c [26](#) do [CDC](#). Vejamos o teor do [REsp 1568938/RS](#) de 03/09/2020."

Portanto, com base nessa premissa, existe autorização para a elaboração deste projeto de lei. A aquisição de produtos eletrônicos e tecnológicos faz parte do cotidiano dos cidadãos, e é fundamental que estes consumidores tenham seus direitos garantidos em casos de produtos com defeitos ou vícios de fabricação. Muitas vezes, quando um aparelho apresenta problemas, o consumidor enfrenta dificuldades para resolver a situação, especialmente quando se trata do processo de envio para assistência técnica ou fabricante.

Ao garantir essa obrigação aos comerciantes, visa-se facilitar e agilizar o processo de reparo ou substituição dos produtos defeituosos, assegurando assim os direitos dos consumidores. Logo, este projeto de lei é fundamental para proteger os direitos dos consumidores no Estado, garantindo-lhes acesso a um processo justo e eficiente de reparo ou substituição de produtos eletrônicos viciados, e promovendo assim relações de consumo mais equilibradas e justas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido da aprovação presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 30 de Abril de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual